

ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 18/2024

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 18/2024, cujo objeto consiste no “fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de Sistema de Registro de Preços” para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentada pela empresa Alimenta Mais Distribuidora Ltda.

I. Admissibilidade

Antes de adentrar no mérito da impugnação em pauta, faz-se necessário pontuar que o instrumento se deu de forma tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do limite de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 1º de abril de 2024. Ademais, foi encaminhada nos moldes previstos no edital.

Passa-se, portanto, para a análise do mérito.

II. Mérito

Em síntese, a empresa **Alimenta Mais Distribuidora Ltda** aponta a necessidade de retificar a redação da descrição do item 1, lote 1 (especificação do produto) e 14.5 (necessidade de apresentar amostra com certificação) do Termo de Referência, anexo ao edital, alegando que não existe café TRADICIONAL SUPERIOR de acordo com a classificação dos produtos perante a ABIC.

Lote 1, Item 1, do Termo de Referência:

CAFÉ	
•	Tipo de Café: Tradicional Superior.
•	Tipo de grão: Predominância de grãos tipo 100% Café Arábica, podendo conter até 15% de grãos conillon, livre de sabor estranho.
•	Torração: Média.
•	Moagem: Média e uniforme, adequada para preparo em filtro ou similar.
•	Classificação: Mínima de 6,00 pontos na escala sensorial.
•	Embalagem: A vácuo, em pacotes de 500g, data de fabricação e validade estampados no rótulo da embalagem.
•	Validade Mínima: 06 meses a partir da data de entrega.

Item 14.5 do Termo de Referência:

14.5. A licitante deverá apresentar as amostras solicitadas acompanhadas do Certificado do PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, em plena validade,

ou Laudo de Controle da qualidade do café cotado, emitido por laboratório habilitado pelo Ministério da Saúde, ou creditado pelo Ministério da Agricultura (ou órgãos vinculados a esses Ministérios) ou pelo INMETRO, comprovando o atendimento das características constantes da Resolução RDC nº 722/2022 e Instrução Normativa IN 160/2022 da ANVISA; Resolução RDC nº 724/2022 e Instrução Normativa IN 161/2022 da ANVISA; Resolução RDC nº 727/2022 da ANVISA; Resolução RDC nº 623/2022 da ANVISA; e Portaria SDA 570/2022 - MAPA, sob pena de desclassificação

É o breve relato necessário.

Analisando o instrumento convocatório bem como as especificações do item 1 (café) nota-se, à primeira impressão, que o edital permite o fornecimento tanto do café tradicional quanto do superior.

Contudo, em uma análise pormenorizada, nota-se que a exigência de classificação mínima de 6 pontos na escala sensorial faz com que seja aceito apenas o fornecimento de café superior. Isso porque, o café tradicional possui pontuação inferior à 6.

Desse modo a impugnante assiste razão, uma vez que as características exigidas e bem especificadas pelo edital resultam na impossibilidade do fornecimento e aceitabilidade de café tradicional.

Cumpra, portanto esclarecer que apenas os cafés superiores cumprem todos os requisitos e características exigidas pelo item 1, lote 1 do Termo de Referência anexo ao edital.

No entanto, em verdade, não se entende que os fatos ora esclarecidos são suficientes para alterarem as propostas dos licitantes, tornando desnecessário, portanto, no entendimento deste Agente de Contratação, a republicação deste certame.

Cabe esclarecer que as especificações do edital são suficientemente claras para limitarem a elaboração de proposta de preços apenas dos cafés superiores. Não há modo de propor outro tipo de café que cumpra todos os requisitos do edital, senão o superior.



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO (CLIC)
PROCESSO SEI 24.0.000000537-8

No entanto, para evitar qualquer prejuízo aos demais licitantes interessados, sugere-se a publicação de nota de esclarecimento acerca do assunto.

Assim sendo, com base na previsão do art. 26, III, a, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC, remeto a impugnação apresentada pela empresa **Alimenta Mais Distribuidora Ltda**, bem como a respectiva análise ao Diretor de Administração e Finanças para decisão.

Florianópolis/SC, 22 de março de 2024.

EZEQUIEL COELHO KREMER
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO

Recebo a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 18/2024 apresentada pela **Alimenta Mais Distribuidora Ltda** acompanhada da análise do competente Agente de Contratação e, na qualidade de Diretor de Administração e Finanças, com fundamento no art. 9º, V, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e pelos fatos e fundamentos aduzidos acima, mantenho inalteradas as datas previstas para abertura da sessão e disputa de lances.

Oportunamente, determino seja publicada nota de esclarecimento acerca dos fatos.

Florianópolis/SC, 22 de março de 2024.

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS